

P A R E C E R

Nº 4229/2021

- PG – Processo Legislativo. Desapropriação de área para exploração de saibro. Concessão de lavra. Código de Mineração. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, indaga: "O Município vai desapropriar área para extração de saibro. O proprietário tem uma área maior e tem a licença em nome dele e não abre mão da mesma. Ele pode emitir uma outorga para a área desapropriada pelo Município?".

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe ressaltar que consulta envolvendo temática semelhante foi apreciada no Parecer IBAM nº 3895/2021, oportunidade em que foi relatado que o Município utilizava área de um particular para extração de saibro, porém, o particular não mais aceitava a extração, ao que nos foi informado que o Município pretendia desapropriar a área para intervenção imediata. Na ocasião, assentamos que competia à municipalidade a edição de decreto expropriatório declarando a utilidade pública do bem e alertarmos que a extração de saibro exige autorização de lavra e licenciamento ambiental e que, antes de tomar as medidas necessárias à implementação das fases declaratória e executória da desapropriação, a municipalidade deveria verificar a existência de eventuais pendências ambientais perante o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos ambientais que podem, inclusive, influir na avaliação do imóvel.

Dado adicional na presente consulta é que o proprietário da área a ser desapropriada possui a licença para extração de saibro, mas que não pretende abrir mão desta.

O regime de atribuição da exploração de recursos minerais é regido pelo Decreto nº 227/1967 (Código de Mineração - CM/67), pode ser sob as formas de (i) autopesquisa; (ii) concessão de lavra (outorgada por Portaria do Min. de Estado de Minas e Energia); de licenciamento; de permissão de lavra garimpeira e de regime de monopólio (art.2º, CM/67).

O art. 6º do CM/67, por seu turno, distingue duas categorias de mina, tendo em vista a forma representativa do direito de lavra (i) a Mina Manifestada - manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642/1934 e da Lei nº 94/ 1935 e (ii) a Mina Concedida - direito de lavra consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal, Decreto nº 227/1967. A Mina Manifestada constitui um direito real do proprietário sobre a mina e a Mina Concedida, apenas existe um direito real do minerador de explorar a jazida. (SADDY, André. Possíveis formas de extinção do manifesto de mina: caducidade ou desapropriação, 2014, p. 33).

Imperioso, porém, é compreender como esses títulos habilitantes se extinguem. De acordo com a doutrina de André SADDY que se extrai do artigo mencionado acima,

"(...) apesar de a AGU defender que as minas manifestadas na forma do art. 10 do Código de Minas de 1934 (BRASIL, 1934) se sujeitam às mesmas penalidades aplicáveis às minas concedidas, inclusive a de caducidade, e mesmo sendo essa a prática realizada pelo DNPM, entende-se que o único meio possível de se perder a propriedade, seja ela de natureza especial ou não, **é a intervenção drástica do Estado na propriedade, ou seja, a desapropriação ou requisição.** Extinguindo-se o manifesto de mina por caducidade, estará o Poder Público intervindo

arbitrariamente na propriedade privada e na economia, ferindo mandamentos constitucionais basilares da nossa sociedade." (SADDY, 2014, p. 41)

Assim, apesar de a consulta não nos informar a categoria em que se insere a exploração de saibro da propriedade que se pretende desapropriar e continuar a exploração, fato é que, sendo de Mina Manifestada ou de Mina Concedida, ao desapropriar a área o título do proprietário se extingue, ao que concluímos que o proprietário da área expropriada não pode emitir outorga para extração de saibro desta área desapropriada para o Município.

Cabe consignar, contudo, que tratando-se de uma concessão de lavra o proprietário titular de concessão de lavra não pode simplesmente parar a extração, isto porque, de acordo com o art. 49 os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior, além disso, a lavra praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade (art.52).

Ademais, os arts. 43-A e 47-A do CM/67, incluídos recentemente pela Lei 14.066/2020, dispõem que:

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o

fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Art. 47-A. **Em qualquer hipótese de extinção** ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - **reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades**; e (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - **praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.** (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Por fim, é de se ressaltar que o Código de Mineração admite o desmembramento da concessão de lavra em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida (art. 56, CM/67).

Portanto, uma vez desapropriada a área, resta ao atual proprietário concessionário promover, as suas expensas, as medidas elencadas no art. 47-A para toda a área objeto de concessão, ou, alternativamente, solicitar o desmembramento, conjuntamente com o Município pretendente da nova concessão em requerimento dirigido ao

Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 do Código de Minas Código, relativamente a cada uma das concessões propostas (parágrafo único, art. 56, CM/67).

Ante o exposto, concluímos a presente consulta na forma das razões aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.